



Número: **0600599-12.2020.6.20.0069**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero -**

Candidatura Fictícia

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ ALMIR FILGUEIRAS MAGALHAES (AUTOR)		RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (INVESTIGADO)			
JOSE LUIZ GONDIN SANTOS (INVESTIGADO)			
DAVID MARQUES DE NORONHA (INVESTIGADO)			
GLAUCIA BRENA PEREIRA SALES (INVESTIGADO)			
FERNANDA DE PAIVA JUSTINO (INVESTIGADO)			
JANAINA ALVES DA SILVA DE LIMA (INVESTIGADO)			
EDUARDO FELIPE MIGUEL DE LIMA (INVESTIGADO)			
RONALDO ADRIANO DANTAS (INVESTIGADO)			
JONATAS DE FRANCA BARROS (INVESTIGADO)			
CARLOS ROBERTO RONCONI (INVESTIGADO)			
JOSE HILDEMBERG NEPOMUCENO DOS SANTOS (INVESTIGADO)			
RONALDO FERREIRA DE MELO (INVESTIGADO)			
JOSE BENICIO DA SILVA (INVESTIGADO)			
IVONEIDE VALERIA NEPOMUCENO DOS SANTOS (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43829 627	26/11/2020 14:35	AIJE - com liminar - Natal - candidatura laranja - cota de genero - PSL	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 69ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

1

Natal | Av. Floriano Peixoto, 523 | Petrópolis | Natal | RN | Fone: (84) 3211- 5107

Brasília | SHIS QL 10 Conjunto 7 Casa 15, Lago Sul - DF Fone: (61) 3879 - 5107

www.erickpereira.adv.br



5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º,



do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)





LUIZ ALMIR FILGUEIRAS MAGALHÃES, candidato a vereador pelo PSDB, com registro deferido no pleito de 2020 (doc. 01), portador do título eleitoral nº 0066.7602.1627, zona 09, seção 0343, Cédula de Identidade nº 1.582.898 e CPF/MF sob o nº 149.142.984-49, residente e domiciliado na Rua Maria José Lira, 1211, Panatis III, Potengi, Natal/RN, CEP: 59.108-300, através de seus advogados ao final assinados (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com lastro nos artigos 19, 22 e 23 da Lei Complementar n. 64/90, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do

1. **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.064.729/0001-48, com endereço para citação na Avenida Senador Salgado Filho, 1803, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-000;
2. **JOSÉ LUIZ GONDIN SANTOS**, brasileiro, divorciado, militar reformado, portador do documento de identidade nº 425204 - MAER - RJ, CPF nº 81427816700, e-mail luizgond123@hotmail.com, residente à Rua Hélio Galvão, 8830 - Bl. Único, Apto 209, Ponta Negra, Natal - Rio Grande do Norte, CEP: 59090070;
3. **DAVID MARQUES NORONHA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade nº 10.654.065-1 - SSP - RJ, CPF nº 07732063708, e-mail daviidmarques@hotmail.com, residente à Rua Padre Raimundo Brasil, 973 - de 1561/1562 a 1847/1848 Nova Descoberta, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59075100;

4

Natal | Av. Floriano Peixoto, 523 | Petrópolis | Natal | RN | Fone: (84) 3211- 5107

Brasília | SHIS QL 10 Conjunto 7 Casa 15, Lago Sul - DF Fone: (61) 3879 - 5107

www.erickpereira.adv.br



4. **GLÁUCIA BRENA PEREIRA SALES**, brasileira, casada, enfermeira, portadora do documento de identidade nº 3082632 - ITEP - RN, CPF nº 01635267455, e-mail glauciasales31@gmail.com, residente à Rua Pedro Targino, 54 - Nossa Senhora de Nazaré, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59062160;
5. **FERNANDA DE PAIVA JUSTINO**, brasileira, casada, técnica de enfermagem, portadora do documento de identidade nº 5603943 - MD - RN, CPF nº 09988527756, e-mail fernanda.pai@hotmail.com, residente a Rua da Floresta 5, 17 Ponta Negra, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59090260;
6. **JANAÍNA ALVES DA SILVA DE LIMA**, brasileira, casada, vendedora, portadora do documento de identidade nº 2548662 - ITEP - RN, CPF nº 08686218466, e-mail janainaalvessilva88@gmail.com, residente a Avenida Ouro Preto, 107, Neópolis, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59088690;
7. **EDUARDO FELIPE MIGUEL DE LIMA**, brasileiro, locutor de rádio, portador do documento de identidade nº 3899112 - SSP - RN, CPF nº 02457836441, e-mail eduardomiguel1077@gmail.com, residente a Avenida Ouro Preto, 107, Neópolis, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59088690;

OBS: Eduardo é casado com Janaína, como pode ser comprovado pelo endereço apresentado no RRC dos dois e os comprovantes de residência

8. **RONALDO ADRIANO DANTAS**, brasileiro, casado, pastor, portador do documento de identidade nº 1177297 - ITEP - RN, CPF nº 48174084487, e-





mail rodriano2010@hotmail.com, residente a Avenida Nila Jales, 52, Lagoa Azul, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59139440;

9. **JÔNATAS DE FRANÇA BARROS**, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade nº 513749 - SSP - RN, CPF nº 18537634115, e-mail emaildojfb@gmail.com, residente a RUA HELIO GALVÃO, 8830 Ponta Negra, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59090070;
10. **CARLOS ROBERTO RONCONI**, brasileiro, casado, terapeuta, portador do documento de identidade nº 003606468 - SSP - SP, CPF nº 100.990.188-53, e-mail reprogramandoatitudes@gmail.com, residente a Rua Professora Dirce Coutinho, 1873, Capim Macio, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59082180;
11. **JOSÉ HILDEMBERG NEPOMUCENO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, policial militar, portador do documento de identidade nº 1382539 - SSP - RN, CPF nº 91617316415, e-mail jhnepo12@gmail.com, residente a Rua Augusto Calheiros, 26, Cidade Nova, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59072700;
12. **RONALDO FERREIRA DE MELO**, brasileiro, divorciado, militar, portador do documento de identidade nº 403455 - MD - DF, CPF nº 72805218787, e-mail ferreiramfy@gmail.com, residente a Rua Ébano, 7843, Pitimbu, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59067550;
13. **JOSÉ BENÍCIO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 45806780 - SSP - SC, CPF nº 78896215820, e-mail benicios@gmail.com, residente a Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, 270, Ponta Negra, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59091250;

6

Natal | Av. Floriano Peixoto, 523 | Petrópolis | Natal | RN | Fone: (84) 3211- 5107

Brasília | SHIS QL 10 Conjunto 7 Casa 15, Lago Sul - DF Fone: (61) 3879 - 5107

www.erickpereira.adv.br





14. **IVONEIDE VALÉRIA NEPOMUCENO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do documento de identidade nº 1386719 - ITEP - RN, CPF nº 00060189479, e-mail valeria_nepomuceno@hotmail.com, residente a Rua São Miguel, 332, Cidade Nova, NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CEP: 59072725;

OBS: Ivoneide é irmã de Hildemberg, como se comprova pela filiação nos documentos pessoais.

tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos que serão adiante apresentados:

I – DOS FATOS

Os candidatos Investigados tiveram suas candidaturas registradas pelo também investigado Partido Social Liberal – PSL e disputaram as eleições municipais de 2020, obtendo 1.542 votos.

O citado partido apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 13 candidatos, sendo 09 homens e 04 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% (nesse caso seria 3,9, sendo arredondado para 04) de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação do Partido e seus candidatos na eleição proporcional do corrente ano.





Entretanto, quando da votação, uma das candidatas do PSL, Sra. **JANAÍNA ALVES DA SILVA DE LIMA** não obteve nenhum voto, o que, após diversas pesquisas realizadas, gerou a conclusão de que a citada Investigada não era candidata, pois não fez campanha e não buscou votos dos eleitores.

Dessa forma, tratou-se de candidatura fictícia, apresentada tão somente para preenchimento da cota de gênero e, com isso possibilitando a participação do partido Investigado nas eleições proporcionais.

Importante frisar que os indícios de fraude no preenchimento da cota de gênero foram confirmados por diversos fatos. Primeiramente, analisando-se a lista de candidatos do PSL, temos que **EDUARDO FELIPE MIGUEL DE LIMA – PASTOR EDUARDO** e **JANAÍNA ALVES DA SILVA DE LIMA – JANAINA ALVES** são casados, fato este comprovado pelo endereço apresentado por ambos, quando dos seus registros de candidatura, bem como pelos comprovantes de residência anexados.

Mas não é só. Quando da abertura das urnas, o candidato Pastor Eduardo obteve 126 (cento e vinte e seis) votos e sua esposa, Janaína Alves obteve nenhum voto, o que, aliado ao fato de ambos serem casados e residirem no mesmo local, atesta que o nome da Investigada foi inserido tão somente com o fito de ser preenchida a cota de gênero, mas, não houve a realização de campanha de sua parte.

Em verdade, a Investigada realizou campanha, mas para o seu marido, daí esta não ter obtido nenhum voto, enquanto o seu marido obteve 126.

8

Natal | Av. Floriano Peixoto, 523 | Petrópolis | Natal | RN | Fone: (84) 3211- 5107

Brasília | SHIS QL 10 Conjunto 7 Casa 15, Lago Sul - DF Fone: (61) 3879 - 5107

www.erickpereira.adv.br





Até mesmo a própria candidata não votou em sua candidatura, optando por votar em seu marido para tentar elegê-lo. É inconcebível que uma candidatura real, por mais fracassada que seja, não tenha ao menos o voto de quem a detém. **Uma candidatura sem votos é sinal claro de “candidatura laranja”, prática abominável, segundo jurisprudência do TSE.**

Destaque-se, ainda, o fato de que a Investigada JANAINA ALVES **não realizou qualquer tipo de movimentação financeira, não tendo nenhum gasto, nem tampouco recebendo quaisquer valores, seja do Fundo Partidário, do FEFC ou doações de pessoas físicas.** A prestação de contas da Investigada, registrada sob o nº 0600514-36.2020.6.20.0001, não tem NENHUMA movimentação, encontrando-se todos os valores zerados.

Ora, por óbvio que uma campanha, por mais simples e desprovida de amparo financeiro que seja, possui a realização de um custo, mesmo que mínimo/simbólico. É patente, aliado aos fatos já citados, que a Investigada não realizou qualquer tipo de ato campanha em prol de sua candidatura, mas engendrou esforços tão somente para alavancar a candidatura do seu marido.

Além disso, é indene de dúvida a ausência de propaganda pela Investigada, que não apenas não realizou despesas com material de publicidade, como também, de modo em absoluto contraditório por parte de quem almeja cargo eletivo, trabalhou para a candidatura do marido em detrimento da sua.

Nesse ponto, a sua candidatura serviu tão somente para preencher a cota de gênero, tanto é que o partido Investigado a preencheu no limite, de tal

9

Natal | Av. Floriano Peixoto, 523 | Petrópolis | Natal | RN | Fone: (84) 3211- 5107

Brasília | SHIS QL 10 Conjunto 7 Casa 15, Lago Sul - DF Fone: (61) 3879 - 5107

www.erickpereira.adv.br



forma que se a Investigada não tivesse solicitado o seu registro, candidaturas do sexo masculino teriam que ser retiradas do PSL.

Tal fato já seria suficiente para configurar a fraude à cota de gênero e conduzir a cassação de toda a chapa, com a consequente anulação dos votos dados aos candidatos do PSL. Contudo, há também outra prova que o partido Investigado fraudou a cota de gênero. A candidata **IVONEIDE VALÉRIA NEPOMUCENO DOS SANTOS** e o candidato **JOSÉ HILDEMBERG NEPOMUCENO DOS SANTOS** são irmãos, fato este comprovado pela filiação constante em seus documentos pessoais anexados aos registros de candidatura.

O parentesco, por si só, não configura irregularidade. Todavia, a ilicitude advém da votação de ambos. Da mesma forma que o caso já mencionado, a candidata do sexo feminino teve votação inexpressiva, qual seja, 18 (dezoito) votos, enquanto seu irmão obteve 250 (duzentos e cinquenta) votos, sendo o 2º mais votado da sigla.

Desse modo, é de clareza ímpar que o PSL fraudou a cota de gênero e com o deliberado intuito de viabilizar mais candidaturas masculinas, registrou candidaturas fictícias do sexo feminino, devendo esta Justiça Especializada atuar de forma severa para cassar os votos dados à todas as candidaturas do partido Investigado, dando um exemplo as demais siglas, devendo a cota de gênero ser utilizada como uma verdadeira forma de participação e garantia da isonomia no preenchimento das vagas no legislativo.



II – DA FRAUDE QUANTO AO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO

A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 10, §3º, a partir da interpretação dada pela Lei nº 12.034/2009, instituiu a política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para formação de quadros femininos aptos a disputar eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A relevância e a imperativa necessidade da plena isonomia de gênero possuem tal magnitude que a Constituição Federal não se contenta em assentar no caput do art. 5º que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", especificando de modo ainda mais claro e direto, logo a seguir no inciso I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".





No decorrer dos 25 anos seguintes à promulgação da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional tem procurado incorporar essa garantia fundamental nas mais diversas áreas da vida e searas do direito.

Especificamente quanto ao jogo político-democrático, exsurtem do ordenamento jurídico pátrio inúmeras disposições legais que visam incentivar e assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de um país que possui baixíssima representatividade de mulheres em mandatos eletivos apesar de contar com maioria feminina em sua população.

Em meio aos inúmeros esforços de todos os órgãos governamentais e setores da sociedade a fim de assegurar dignidade e isonomia plenas às mulheres, há de se lembrar a atuação contínua, proativa e firme da Justiça Eleitoral na consecução desses objetivos nas frentes jurisdicional, administrativa, acadêmica e propagandística.

No âmbito jurisprudencial, citem-se por exemplo os inúmeros julgados do TSE enfatizando a necessidade de irrestrita observância à norma então vigente 'do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que impunha às legendas, em sua propaganda, *"promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49"*.

Na via administrativa, saliente-se, a título demonstrativo, a recente alteração promovida no art. 60, § 10, da Res.-TSE 23.568/2018 para determinar a

12

Natal | Av. Floriano Peixoto, 523 | Petrópolis | Natal | RN | Fone: (84) 3211- 5107

Brasília | SHIS QL 10 Conjunto 7 Casa 15, Lago Sul - DF Fone: (61) 3879 - 5107

www.erickpereira.adv.br





incidência mínima de 30% do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas do sexo feminino.

Não menos relevante, o TSE vem atuando na organização de seminários, encontros e palestras para o debate de ideias e alternativas que proporcionem o aperfeiçoamento dos mecanismos de inclusão das mulheres no cenário político e democrático.

Destacam-se, ainda, as várias campanhas da Justiça Eleitoral sobre o tema, sendo uma delas intitulada "Mulheres na Política - Elas Podem. O País Precisa", lançada em 23/08/2018 e organizada pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP - demonstrativo de regularidade dos atos partidários -, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

13

Natal | Av. Floriano Peixoto, 523 | Petrópolis | Natal | RN | Fone: (84) 3211- 5107

Brasília | SHIS QL 10 Conjunto 7 Casa 15, Lago Sul - DF Fone: (61) 3879 - 5107

www.erickpereira.adv.br



Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro.

Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido nas eleições proporcionais.

Neste sentido, a doutrina especializada:

Com a Lei n° 12.034/09, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o §3º, do art. 10, da Lei n° 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex, não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n° 9.096/95, alterada pela

14



dita Lei n° 12.034/09), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex, em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 206, página 113).

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superiores ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º. do art. 10 da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou

15



coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo-se, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito aos presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

(Recurso Eleitoral n 15209, ACÓRDÃO n 465 de 17/08/2012, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o Partido Investigado não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ele (Partido Investigado) sequer poderia ter sido admitido ao registro. O Juiz, se tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram.

Equivale a dizer que o status de eleitos, agora atribuído aos candidatos Investigados, só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das odiáveis “candidaturas fictícias” ou “laranjas”. Os

16





diplomas que serão conferidos pela Justiça Eleitoral decorrerão, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral.**

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudulenta!

A construção jurisprudencial e doutrinária caminha no sentido de que a prova da ocorrência da fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Ademais, o art. 23 da LC 64/90 é claro ao estabelecer que *“o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse publicidade lisura eleitoral”*.

Neste cenário, a postura do Partido Investigado revela total desapego às normas legais e absoluta confiança na omissão do MPE e da Justiça Eleitoral.

Caracterizada a fraude que possibilitou o registro, a disputa e a recepção dos votos, necessário cassar os registros obtidos a partir do censurável expediente e impor a inelegibilidade aos agentes.



E a AIJE prevista nos arts. 19 e 22 da LC n° 64/90, se presta exatamente a esta finalidade. Como se sabe, a fraude, que é cogitada expressamente pelo ordenamento constitucional eleitoral (art. 14, § 10), é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daquele que seriam possíveis, fosse regular o imaculado o ambiente da disputa.

No caso, o Partido Investigado, que não tinha candidaturas femininas suficientes e, por isso, *nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias. Para ficar com as palavras do TSE, o Partido Investigado "ocultou" o real conteúdo da sua lista, simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral, no que como se vê, logrou sucesso.*

O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, inclusão de candidaturas fictícias para aparente preenchimento de percentual mínimo, assim se posicionou, quanto ao cabimento da AIJE:

"[...]

1. *O reenquadramento jurídico dos fatos, por versar quaestio iuris, é providência cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.*

[...]

6. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.

7. *No caso sub examine,*

a) *Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice),*

18



circunstância de fato que evidencia a ausência do requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência.

b) A substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam.

[...]

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

g) O abuso de poder, num elastério hermenêutico, resta caracterizado com a renúncia de candidato, sabidamente inelegível (possuía uma condenação em AIJE transitada em julgado com o reconhecimento de inelegibilidade, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90), oportunizando a substituição da chapa em pleito majoritário, às vésperas do pleito, sem a contrapartida exigida de ampla publicidade, por ultrajar a ratio essendi que justifica a existência jurídica da ação de investigação judicial eleitoral.

[...]

12. Nego provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Daniel Netto Cândido e por Élio Peixer, para determinar a cassação dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São João Batista/SC, eleitos no pleito de 2012, prejudicada a Ação Cautelar n^o 792-57/SC, vinculada a este processo.



13. *Impossibilidade de exame do recurso especial eleitoral interposto por Vera Lúcia Peixer de Amorim, Laudir José Kammer e Joel Ricardo (fls. 721-756), ante o não conhecimento pelo TRE/SC (fls. 900-918), sem qualquer impugnação dos Recorrentes (fls. 938), ocorrendo, por isso, o trânsito em julgado (fls. 974-977)."*

(Recurso Especial Eleitoral nº 63184, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70)

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido aqui investigado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, **conduziu o Juiz ao erro quando do registro**, oferecendo um **DRAP ideologicamente falso**, afirmando candidaturas que não o era de verdade, daí que **abusou do poder** que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente e festejado Ministro Luiz Fux, **a fraude é sempre uma forma de abuso de poder**. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo complementar que, instituindo a AIJE, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e



legitimidade das eleições ainda antes da diplomação, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações ou espécies**.

A gravidade dos fatos - pressuposto do art. 22, XVI, da LC n° 64/90 - é incontroversa tanto pelas circunstâncias acima, explorando-se mulheres com o objetivo de burlar regras constitucionais e legais que visam estabelecer a plena isonomia de gênero, como pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa.

Com efeito, embora, de acordo com a jurisprudência do TSE, aspectos quantitativos - a exemplo do número de votos potencialmente obtidos com a prática - não se afigurem decisivos para que se caracterize o ilícito, trata-se de fator que pode ser aquilatado no exame de cada caso concreto.

Na espécie, o registro de candidaturas femininas fraudulentas permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

Nessa senda, caracteriza fraude, para fins eleitorais, a burla à quota mínima de gênero de 30% de candidaturas (art. 10, § 31, da Lei 9.504/97), em verdadeira afronta ao princípio da isonomia (art. 51, 1, da CF/88) e, ainda, aos



esforços envidados pelo legislador, pela Justiça e pela sociedade para eliminar toda e qualquer conduta que, direta ou indiretamente, diminua ou exclua o relevante e imprescindível papel das mulheres no cotidiano pessoal, profissional e político do país.

Em conclusão, o comportamento do Partido Investigado, inscrevendo candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente eleitoral partidário, conceituado como **FRAUDE ou como ABUSO DE PODER**, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para cassar os registros daí decorrentes, titulares e suplentes, e para impor a inelegibilidade aos agentes do abuso.

III – DA CASSAÇÃO DOS REGISTROS DOS CANDIDATOS A VEREADOR DO PARTIDO INVESTIGADO

Conforme será adiante narrado, é consectário lógico do reconhecimento da prática da conduta ilícita, consistente na fraude à cota de gênero, a aplicação da sanção de cassação de forma indistinta de toda as candidaturas proporcionais do partido Investigado.

Os ilícitos previstos no *caput* do art. 22 da **LC 64/90** (abuso do poder econômico e político, além do uso indevido dos meios de comunicação social) **caracterizam-se independentemente de participação ou anuência do candidato** - pois os bens jurídicos tutelados pela norma são a normalidade e a legitimidade do pleito - e, nesse contexto, tais circunstâncias subjetivas afiguram-se



relevantes apenas para que se definam as sanções aplicáveis ao caso, isto é, cassação do registro cumulada ou não com inelegibilidade, bem como a nulidade dos votos recebidos.

O mesmo raciocínio incide na hipótese de **fraude**, que, embora não prevista de forma expressa no mencionado dispositivo, também pode ser apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por afronta à higidez do pleito. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no regramento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

[...]

(REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11/10/2016)

O contexto jurisprudencial, doutrinário e legislativo leva a concluir que, caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de registro ou diploma de todos os candidatos que compuseram a nominata, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras.



Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

Dessa forma, a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda.

Ora, agir de outra forma, cassando tão somente os registros fraudulentos e os dos candidatos de menor votação, ensejaria verdadeira e inadmissível brecha aos partidos políticos para registrarem candidaturas "laranjas", na medida em que seriam incentivados a "correr o risco" de lançá-las.

Desse modo, os candidatos que viessem a ser eleitos não seriam prejudicados ainda que comprovada a fraude a posteriori em AIJE, pois o mero recálculo da cota, excluindo-se apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas, não lhes alcançaria na prática. Trata-se de permissivo que não pode ser admitido sob risco de tornar letra morta as disposições legais e constitucionais e, ainda, comprometer a credibilidade desta Justiça Especializada.

Esse círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial e a não cassação de toda a chapa, pois, de acordo com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, a negativa dos registros de candidatura somente após a data do pleito, como no caso, implica o aproveitamento dos votos em favor dos partidos,





evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Em suma, os votos anulados pelo indeferimento de somente uma parte das candidaturas proporcionais não repercutiriam na esfera jurídica dos partidos e candidatos por eles eleitos, de forma que condenação na hipótese dos autos teria pouco ou mesmo nenhum efeito prático.

Em conclusão, temos que a fraude conduzida quando do registro das candidaturas a preencherem a cota de gênero leva a cassação de todas as candidaturas registradas por meio da fraude apontada.

IV – DAS CONSEQUÊNCIAS DA CASSAÇÃO DOS REGISTROS

Cassados os registros, a nulidade dos votos atribuídos ao Partido Investigado é consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral, do que decorre a necessidade de distribuir aos demais partidos, que alcançarem o novo quociente eleitoral e partidário, as cadeiras "conquistadas" ilicitamente, segundo as regras do cálculo dos arts. 105 e seguintes do Código Eleitoral.

Igualmente, com a cassação deve-se proceder com o recálculo do quociente eleitoral (que é a divisão dos votos válidos pelo número de cadeiras a preencher), para, a partir dele, determinar novo quociente partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral e art. 5º da Lei nº 9.504/97.

25

Natal | Av. Floriano Peixoto, 523 | Petrópolis | Natal | RN | Fone: (84) 3211- 5107

Brasília | SHIS QL 10 Conjunto 7 Casa 15, Lago Sul - DF Fone: (61) 3879 - 5107

www.erickpereira.adv.br



V – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

É **imprescindível, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil** e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as **tutelas provisórias**, às quais foi conferida destacada normatização em livro próprio do Código de Processo Civil (CPC, arts. 294 a 311).

Tamanho a importância da efetividade da prestação judicial que, **apesar do reforço do CPC ao contraditório prévio (CPC, arts. 7º e 10º), as tutelas provisórias (de urgência e evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa (CPC, arts. 9º, I e II).**

Assim, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Novo Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à tutela provisória, **se espraia para o processo jurisdicional eleitoral** e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às ações de impugnação de registro de candidatura.

É nesse sentido o teor expresso do art. 15 do CPC, *verbis*: “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais [...] as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”





Sabe-se que a tutela provisória compreende a tutela de urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento liminar (CPC, arts. 294, caput e parágrafo único, e 300, §2º).

No caso concreto, se estar diante de gravíssima fraude cometida quanto à cota de gênero que, como já demonstrado é importante instrumento garantidor da igualdade entre os gêneros e de uma maior participação de toda a sociedade no processo eleitoral.

Desse modo, os citados atos fraudulentos ocasionaram diversos danos a todo o processo eleitoral, gerando, inclusive, uso de dinheiro público em razão da utilização dos fundos eleitorais, bem como do tempo de propaganda. Nessa senda, é patente a possibilidade da concessão da tutela pretendida quando urgente for **garantir o resultado útil da prestação jurisdicional**.

Para tanto, necessário que na AIJE (CPC, art. 300) seja cabalmente demonstrada: **a)** a probabilidade do direito, e **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se fará sequência.

A probabilidade do direito, no caso concreto, decorre diretamente da **manifesta e insuperável fraude cometida pelos Investigados para viabilizar a candidatura de mais homens e conseqüentemente atingir mais facilmente o quociente eleitoral no presente pleito**, já evidenciada nas exaustivas razões postas pelo Investigante na presente peça.



Logo, há que se conferir imediata eficácia à decisão judicial e diferenciar as demais AIJEs do presente caso de patente fraude. Mesmo sabendo da fraude que estavam cometendo e que não tinham condições de registrar tantas candidaturas do gênero masculino, se agissem dentro da lei, os Investigados insistiram em formular tantos pedidos de registro destituídos de fundamento, conforme já demonstrado. Além disso, foi praticado ato inútil, porque já no momento de requerimento era evidente o óbice.

Assim, o registro dos Investigados ofende a boa-fé processual (CPC, art. 77, II e III).

Desprovido de fundamentos juridicamente legítimos, já que conquistados mediante fraude, os mandatos dos Investigados eleitos se evidenciam **manifestamente protelatórios**, ocasionando grave instabilidade no município do Natal, posto que exercerão mandato para o qual não detém legitimidade, posto que acaso tivessem agido dentro da legalidade não o teriam conquistado.

Igualmente, mesmo considerando-se a inexistência de eleitos, por eventualidade, o simples fato da votação dos Investigados ser considerada válida, tem severas consequências para o processo eleitoral, posto que conquistada mediante fraude e, possui reflexos no quociente eleitoral e partidário, culminando com a eleição de vereadores que não possuem legitimidade para serem diplomados.



É nesse fato que reside o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que agir de forma contrária seria um estímulo aos candidatos a continuarem a cometer as citadas fraudes de tal forma a viabilizar, ainda que transitoriamente, candidaturas ilegítimas.**

Não se deve deixar de lembrar os danos já ocasionados, já que as fraudes cometidas levaram ao dispêndio de elevadas quantias nas campanhas de candidatos que não serão diplomados ou, acaso sejam, serão cassados.

O dano à normalidade e legitimidade do pleito é irreparável, do mesmo modo que, ante a demora da Justiça Eleitoral em obstar o exercício dos mandatos, não será permitido repetir os recursos públicos efetivados com mandatários que fizeram uso de fraude à cota de gênero para serem eleitos.

Cumpra-se repetir: **tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade potiguar** em face daquele que foi eleito tão somente porque fraudou a cota de gênero em atitude manifestamente contrária à Constituição e à lei.

VI – DO PEDIDO

Com estas singelas considerações, despidendo maiores comentários em respeito ao tempo de Vossa Excelência, o Investigante requer:



A) O deferimento da liminar pleiteada, em face da **gravidade** da **fraude** realizada a tão importante instituto garantidor da isonomia entre os cidadãos, no sentido de determinar seja realizada nova contagem de votos, excluindo-se aqueles conferidos aos Investigados, com o consequente cálculo de novo quociente eleitoral e partidário, proclamando-se e diplomando-se os eleitos a partir da nova contagem, até que seja proferida decisão final de mérito no presente feito;

B) A imprescindível intimação do ilustre Representante do *Ministério Público Eleitoral* oficiante.

C) A citação dos Investigados para, querendo, se manifestarem na presente;

D) Ao final, com a confirmação das alegações ora aduzidas, diante de todo o arcabouço fático e probatório colacionado aos autos, demonstrando-se a prática de abuso de poder, consistente na fraude a cota de gênero, pugna pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Tutela de Urgência, com a consequente aplicação, aos Investigados, das penas previstas nos incisos XIV e XV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, cassando-se todos os registros obtidos pelo Partido Investigado, dos titulares e suplentes Investigados.





E) via de consequência, sejam considerados nulos todos os votos atribuídos ao Partido Investigado, para determinar a realização de nova proclamação e diplomação, segundo a regra dos arts. 105 e seguintes do Código Eleitoral, aos eleitos que alcançarem o novo quociente eleitoral e partidário calculado com base na votação, excluindo-se os votos anulados; e,

F) seja imposta a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "d", da LC 64/90, a todos os agentes do abuso.

Por fim, por se tratar de matéria unicamente de direito, pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Termos em que,
Junta aos respectivos autos,
Pugna por deferimento.
Natal/RN, 26 de novembro de 2020.

Erick Wilson Pereira – OAB/RN 2.723

Raffael Gomes Campelo – OAB/RN 9.093

